

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
GABINETE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA



Recursos Especiais nº 2.0000.00.481.638-0/003 em Embargos Infringentes em Apelação Cível

Comarca: BELO HORIZONTE

Recte(s): 1º) BB 'LEASING COMPANY' LTDA.

2º) MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A E OUTROS

Recdo(s): OS MESMOS

Cuida-se de recursos especiais contra decisão da egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls.2271/2307, fls.2321/2329 e fls.2357/2363), cujas ementas vêm abaixo transcritas:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO ESTRANGEIRO - NORMA APLICÁVEL - ACORDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE - GARANTIDORES DA OBRIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SEGURO - CONFIGURAÇÃO DO SINISTRO - SEGURADO-BENEFICIÁRIO - INÉRCIA - PRINCÍPIOS BOA-FÉ E CONFIANÇA - AÇÃO IMPROCEDENTE. Versando a presente controvérsia sobre direito estrangeiro, se este não restar suficientemente comprovado, a questão será dirimida atendendo-se aos princípios gerais de direito. Tendo o acordo de garantia previsto que os garantidores se obrigavam ao integral pagamento do débito, em qualquer situação, não podem se eximir da garantia alegando ausência de assinatura em contrato de cessão de crédito com cláusula suspensiva. Verificando-se que o beneficiário-segurado manteve-se inerte com relação ao recebimento do seguro, que ele próprio exigiu que o devedor contratasse, a ação de cobrança do débito é medida que se impõe, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança que devem permear as relações contratuais." (fls. 2271)

A decisão aclaratória foi assim ementada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO TEMA. - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame das questões já decididas, não sendo o prequestionamento motivo para a reabertura de discussão da matéria alegada se esta foi devidamente analisada e julgada no decorrer do processo." (fls. 2341)

E ainda:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
GABINETE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA



"Embargos infringentes. Honorários de sucumbência. Finalidade. A finalidade dos honorários de sucumbência é a de remunerar o trabalho técnico vitorioso e não a de proporcionar ganho excessivo." (fls. 2357)

Irresignadas, as partes apresentaram os recursos especiais, que passam a ser analisados em separado:

1º RESP - Recte(s): BB 'LEASING COMPANY' LTDA.
(fls.2366)

O recurso vem alicerçado na alínea 'a' da norma constitucional autorizativa e aponta negativa de vigência dos artigos 535, 125, I, 126, 131 e 620 do Código de Processo Civil e 422 do Código Civil, bem como à Lei 6.704/69.

Inconsistente o reclamo, dada sua intempestividade.

Com efeito, publicada a súmula do acórdão dos embargos declaratórios em 27/01/2007 (fls.2330), o recurso especial foi protocolizado neste Tribunal com data de 13/02/2007, conforme se constata às fls. 2366. Entretanto, os embargos infringentes somente foram julgados em 16/05/2007 (fls.2357), com publicação da súmula de seu acórdão em 02/06/2007 (fls.2364).

Conforme jurisprudência do STJ é prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, isto é, quando ainda não exaurida a instância ordinária, e sem que haja a tempestiva ratificação posterior.

Nesse sentido, lembra o ilustre Ministro CESAR ASFOR ROCHA que: "O art. 498 do Código de Ritos (segundo a Lei n. 10.352/2001) determina: '*Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos*'. (...). Logo, é prematuro e incabível o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes. Nesse sentido, citem-se: REsp 596.951-MG (DJ 13/09/04) e AGREsp 641.118-RJ (DJ 21/03/05), por mim relatados". (In Resp 818.661/RS; Rel.: Min. CESAR ASFOR ROCHA, julg: 14/03/2006, publ: 22.03.2006).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
GABINETE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA



Conveniente acrescentar que a alegação de contrariedade genérica a texto de lei não pode sequer ser considerada, porquanto necessário que se especifiquem os dispositivos legais porventura vulnerados.

Na mesma trilha, aliás, vem seguindo, reiteradamente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que: "É inviável o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo legal supostamente violado, fazendo apenas genérica alusão ao diploma legal cujos preceitos teriam sido ofendidos." (STJ - 2ª T., REsp nº 37.327-1/SP, rel. Min. PEÇANHA MARTINS, pub. DJU de 07.02.94, p. 1.164).

Veja-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA LETRA "A", DO INCISO III, DO ART. 105, DA CONSTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

I - Os Recorrentes sustentam, genericamente, a negativa de vigência ao Decreto-lei nº 2335/87, sem ao menos individualizar e particularizar os artigos de lei reputados de violados. Não foram além disso, para pretender conhecimento do recurso pela letra "a" do permissivo constitucional.

II - Em diversas oportunidades, no tocante à admissibilidade do recurso especial, pela letra "a", pronunciei-me pela necessária particularização e individualização do dispositivo legal apontado como vulnerado. O atendimento deste requisito mínimo de admissibilidade, o recurso especial não merece conhecimento.

IV - Recurso especial não conhecido." (STJ - 6ª T., REsp nº 36.857-0/SP; rel. Min. PEDRO ACIOLI, publ. DJU de 24.11.93, p. 24.985)

Diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, não admito o recurso.

2º RESP - Recte(s): MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A E OUTROS (fls.2379)

Os recorrentes fundamentam seu apelo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', e alegam contrariedade ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Em suma, impugnam a redução do valor arbitrado para os honorários advocatícios, com argumentos de que haveria de se aplicar ao caso a retro citada norma, e não, o § 4º do artigo 20/CPC.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
GABINETE DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA



Não prospera a irresignação.

Observa-se que a Turma Julgadora assentou suas conclusões em condicionantes específicas da causa; desse patamar, e em razão dele, passou a outro: o de inferir e aplicar normas cabíveis. Destarte, para que se possa admitir erro de interpretação legal, negativa de vigência ou ferimento de qualquer espécie à regra aplicada, é requisito indispensável desconstituir o primeiro patamar. Tal não é possível, em se tratando de recurso dirigido à instância excepcional, porque o exame e decisão acerca de contornos fático-documentais da lide encerra-se, em termos definitivos, nas instâncias ordinárias.

Por seu turno, o que se extrai da peça recursal é que os recorrentes, na verdade, discutem a justiça do valor arbitrado para os honorários advocatícios, o que não prescinde do exame das circunstâncias da causa, inviável no âmbito estreito do recurso especial.

Logo, não é demais repetir que "O exame de redução de honorários advocatícios implica na apreciação de questões de fato, que é do universo da prova, que encontra impedimento na Súmula nº 07 do STJ" (REsp nº 56.332-1 - RJ, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, v.u., DJU 20.02.95, pág. 3.161).

Assim sendo, evidente a inexistência de tese jurídica a ser submetida ao STJ, mas, tão-somente o inconformismo dos recorrentes à procura de nova decisão que lhes seja favorável.

Nego seguimento, pois, ao recurso especial.

Pelo exposto, restam inadmitidos ambos os apelos dirigidos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargador CARREIRA MACHADO
Terceiro Vice-Presidente

dy/



DATA

Aos 20 de fevereiro de 2008 recebi estes autos.

P/A Escrivã, Jumara.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes, foi publicada no "Diário do Judiciário" de hoje, a súmula do despacho retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2008. Eu, Dulce Maria Diniz do Nascimento, Escrivã do 2º Cartório de Recursos a outros Tribunais, a subscrevi, Iman Beulio.